

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE BRASILÂNDIA
DO TOCANTINS-TO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
DO TOCANTINS-TO**

- 07 DE SETEMBRO DE 1.993 -

Composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, que promulgou a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM 7 DE SETEMBRO DE 1993.

PRESIDENTE

LEONINO FERNANDES DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

WELIO RODRIGUES MOREIRA

1ª SECRETÁRIA

MANUELA MATOS DA COSTA

2ºSECRETÁRIO

FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

VEREADORES

ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA

CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

GASPAR ANTONIO BARBOSA

LOURIVAL LOPES ARAÚJO

PEDRO PAULO DA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO

DR. ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA

SANDRA CLÉLIA DA CUNHA

TESOUREIRO

HÉLIO NUNES GONÇALVES

APOIO PECULIAR

JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO RODRIGUES CAMELO

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -----	06
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO -----	07
- Da Competência Privativa -----	07
- Da Competência Comum -----	09
- Das Vedações -----	10
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES -----	12
- Do Poder Legislativo -----	12
- Da Câmara Municipal -----	12
- Das Atribuições da Câmara Municipal -----	13
- Da Posse -----	16
- Da Mesa Diretora -----	17
- Dos Vereadores -----	19
- Das Comissões -----	21
- Das Reuniões -----	23
- Do Poder Legislativo -----	24
- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária -----	28
- Do Plebiscito e do Referendo -----	30
- Do Poder Executivo -----	31
- Do Prefeito e do Vice-Prefeito -----	31
- Das Atribuições do Prefeito -----	32
- Das Incompatibilidades -----	34
- Das Licenças -----	35
- Dos Direitos e Deveres -----	35
- Da Responsabilidade -----	36
- Da Extinção do Mandato -----	37
- Da Cassação do Mandato -----	37
- Do Processo de Cassação -----	38
- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal -----	39
- Dos Organismos de Cooperação -----	40
- Da Transição Administrativa -----	40
- Da Remuneração dos Agentes Políticos -----	41
TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -----	42
- Disposições Gerais -----	42
- Da Estrutura Administrativa -----	44
- Dos Atos Municipais -----	45

- Disposições Gerais -----	45
- Da Publicidade -----	45
- Da forma -----	46
- Do Registro -----	47
- Das Informações e certidões -----	48
- Dos Bens Municipais -----	48
- Dos Serviços Municipais -----	51
- Das Obras Municipais -----	53
TÍTULO V - DA ATRIBUIÇÃO, DAS FINANÇAS E DO	
ORÇAMENTO -----	54
- Do Sistema Tributário Municipal -----	54
- Das Finanças Municipais -----	57
- Das Normas Gerais -----	57
- Da Receita Municipal -----	58
- Dos Orçamentos -----	59
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL -----	64
- Disposições Gerais -----	64
- Da Política Econômica -----	65
- Da Política de Assistência Social -----	67
- Da Política de Saúde -----	68
- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva -----	70
- Da Política Urbana -----	73
- Da Política do Meio Ambiente -----	74
- Das Disposições Finais e Transitórias -----	75

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, invocando a proteção de Deus e voltados para o povo que os elegeu, comprometidos com o alcance do bem-estar da população, fazendo uso da competência lhes deferida pela Constituição Federal e Estadual, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal:

Lei nº 155/01 De 22 de outubro de 2001.

"Dá nova redação ao artigo 21 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal do Município de Brasilândia do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo possibilitado aos seus membros e a quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos a reeleição para um único período subsequente".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilândia do Tocantins, 22 de outubro de 2001.

João Emídio Felipe de Miranda

Prefeito Municipal

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Brasilândia do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados na Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados, modificados e suprimidos por lei municipal, observado a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outros.

Art. 8º - O Município buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3º da Constituição Federal, adotados pela Carta Estadual.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar-se sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - criar, organizar, modificar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - fixar

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento aos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, bem como sua concessão, permissão e autorização;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento de zoneamento;

XIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autofalantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis, fixando os respectivos locais de estacionamento e o uso de taxímetro, quando necessário;

XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada dos transportes coletivos;

XXIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, fixando as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária e subestações, quando houver;

XXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a instituição especializada;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de leis e regulamentos;

XXVIII - instituir a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXIX - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas diárias destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - Para aprovação de loteamento deverá constar prova de que o mesmo possui serviços de arruamento, piquetes individualizando cada lote, placas numéricas identificando cada lote e quadra, e rede de energia elétrica ou água encanada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas, desde que as condições sejam de interesse do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações, dependência ou aliança, ressalvado na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica nos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributo com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos servidores vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e a empreendimentos provados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos V e XI obedecerão lei complementar federal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 2º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional de votos, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 14 - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será fixado segundo o disposto na Constituição Federal.

Art. 15 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do estabelecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direitos real de uso de bens imóveis municipais;

- VIII - alienação de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização, modificação e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, inclusive os da Câmara;
- XII - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII - atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios, cooperativas ou associações com outros municípios;
- XVIII - delimitar o perímetro urbano.

Art. 17 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VIII - mudar temporariamente sua sede;
- IX - fiscalizar, controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - julgar as contas prestadas, mensal e anualmente, pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas;
- XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIII - processar e julgar os Vereadores e o Prefeito, na forma desta Lei Orgânica;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, com voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVI - criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre ato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

XVII - convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitada e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administrações Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, constituem infração política-administrativa, sem prejuízo de outras medidas judiciais.

§ 3º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões por iniciativa própria e mediante entendimentos com a Mesa.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, no horário regimental, em Sessão Solene, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes, para a posse de seus membros.

§ 1º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar seus diplomas e declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º - Os Vereadores presentes estarão empossados, incluindo o Presidente, após prestarem, em conjunto, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar do seu povo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deve fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§ 4º - As sessões realizadas no mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, com o objetivo de empossar vereador, serão consideradas preparatórias.

SEÇÃO IV

DA MESA DIRETORA

Art. 19 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

Art. 20 - Imediatamente à posse, ainda sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a Câmara reunir-se-á para a eleição de sua Mesa Diretora, iniciando-se pela do Presidente, o qual assumirá a direção dos trabalhos, procedendo-se à eleição dos demais membros, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 2º - Na hipótese de não haver maioria absoluta dos membros da Câmara, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

§ único - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições, eleição e posse de cada um dos membros da Mesa Diretora.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

§ 1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§ 2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 23 - Cabem à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta de junho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, as demonstrações ou financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar Vereador para missão de representação da Câmara Municipal, limita em dois o número de representantes, em cada caso.

§ único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 26 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", das entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a Membro da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento, observado o estabelecido nesta Lei Orgânica para Prefeito, no que couber.

§ único - As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações políticas-administrativas pela Câmara Municipal.

Art. 29 - Extinguem-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia expressa do Vereador.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, para todos os efeitos legais, quando protocolado nos serviços administrativos ou apresentada em sessão da Câmara Municipal, registrando-se, neste caso, na respectiva ata.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - por maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - quando for nomeado para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e III, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha se escoado o prazo de sua licença, o qual nunca será inferior a trinta dias.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - Para fins de remuneração, considera-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

Art. 31 - O Suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença ou impedimento, tendo os mesmos direitos, prerrogativas e obrigações do titular.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "*quorum*" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 32 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º - As Comissões serão constituídas segundo o regulado no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação, a quem também caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º - Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Contabilidade;

III - Obras, Serviços Públicos e Meio ambiente;

IV - Política Social; e

V - Direitos Humanos.

Art. 33 - As Comissões permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

I - oferecer parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;

III - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinadas e de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 34 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, requisitando de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

II - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

III - determinar diligências que reputarem necessárias;

IV - requerer a convocação de Secretário Municipal;

V - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 3º - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º - As Comissões solicitarão ao Presidente da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhes forem sonegadas.

Art. 35 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

SEÇÃO VII

DAS REUNIÕES

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária instala-se independentemente de convocação, e não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A fixação dos dias e horários para a realização das reuniões ordinárias será regulado pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco reuniões por mês.

§ 3º - Não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

Art. 37 - As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que dela fará conhecimento aos Vereadores, bem como da data da reunião, devendo esta ocorrer dentro de três dias.

Art. 38 - A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e horário indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 39 - As reuniões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de propositura, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

§ único - Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 41 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do artigo anterior, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo a decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - de 5% dos eleitores do Município;

III - do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 43 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Executivo Municipal, depois de obtida a devida delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara Municipal e as matérias reservadas às leis complementares.

§ 2º - A delegação será vinculada por decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do exercício.

Art. 45 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante a anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só têm iniciativa de propositura que versem matéria de sua respectiva competência.

Art. 46 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 47 - Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos da natureza de ou atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 48 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - dos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito; ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 50 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aqui escendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, Veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, o prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - A resolução destina-se a regular a matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o dispositivo nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercido pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A consulta as contas municipais poderá ser feita independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, devendo o Executivo e o Legislativo manter servidores para esclarecer os contribuintes.

Art. 55 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 56 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá, ao Plenário da Câmara Municipal, sua sustação.

Art. 58 - Sem prejuízo de outras medidas, o Poder Executivo manterá um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empresários, dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO X

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 59 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação de Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º - Aprovada a proposta caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º - É vedada a realização de plebiscito nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

§ 5º - Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Art. 60 - No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, suas funções políticas, executivas e administrativas.

§ único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito as condições estabelecidas para o cargo de Vereador, exceto a idade mínima que será de vinte e um anos.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, vedada a reeleição para o período subsequente.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por um partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

Art. 64 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 3º - Não poderá o Vice-Prefeito recusar a substituição ou a sucessão do Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ único - A recusa do Vice-Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após da última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis provocadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VIII - editar medidas provisórias e elaborar leis delegadas na forma desta Lei Orgânica;

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas do Município referente ao exercício anterior. As contas mensais, serão prestadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês de competência;

XII - criar, prover, exonerar e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIII - decretar, nos termos legais, a desapropriação por necessidade pública ou utilidade pública ou interesse social;

XIV - celebrar convênios com entidades públicas e contratos com entidades privada para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XIX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII - dar e alterar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação, nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI - realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVIII - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIV, XXV e XXVIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 68 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou fatores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º - Não se considera contrato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º - Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito, as incompatibilidades previstas neste artigo.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 69 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 70 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado nos termos deste artigo terá direito a receber sua remuneração integralmente.

SEÇÃO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 71 - São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal condigna;

V - licença, nos termos do art. 78, desta Lei.

Art. 72 - São, dentre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transferência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido, as contas municipais;

VIII - deixar, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 73 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 74 - O Prefeito, observado o que estabelece a Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações políticas-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 75 - O prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações políticas-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 - Extingui-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa do candidato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolado no serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 77 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração política-administrativa.

Art. 78 - São infrações políticas-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 3º, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que deverão constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes da orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição em lei, ou emitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

§ único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações políticas-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SEÇÃO IX DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 79 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa;

II - iniciativa da renúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

V - votação secreta;

VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;

VII - o vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado. § 1º - O processo de cassação por infração política-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 80 - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito cuja denúncia, por infrações políticas-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

SEÇÃO X DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 81 - São os auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais e Assessores;

II - os diretores das entidades da Administração direta e indireta;

III - os Sub-Prefeitos e Administradores Distritais.

§ único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 82 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores, naquilo que couber.

SEÇÃO XI

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 85 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 86 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e decisão de matérias de sua competência.

Art. 87 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e prazo de duração do mandato, cujo exercício não será remunerado e constituirá serviço público relevante.

§ 1º - Os conselhos serão compostos por membros de ambos os Poderes e entidades representativas da sociedade, de modo a assegurar a participação paritária.

§ 2º - Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração Pública e jamais serão obrigatórias para a Câmara Municipal.

Art. 88 - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 89 - As fundações e associações mencionadas no art. 85 terão procedência na destinação de subvenções ou transferência à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeita à prestação de contas.

SEÇÃO XII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 90 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas com o órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com o organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 91 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros e para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 92 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até a data das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Se a remuneração for fixado em moeda corrente, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecidas no decreto legislativo e na resolução fixadores;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à metade dos seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder ao dobro da que foi fixada para o Prefeito.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vetado acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá ser superior ao seu subsídio.

Art. 93 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, e obedecerá o disposto na Constituição Federal.

Art. 94 - Poderá ser prevista a remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 95 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 96 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo VIII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 98 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior, quando atendidos os requisitos básicos.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 99 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 100 - Um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 101 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 102 - O município concederá licença remunerada de 60 (sessenta) dias à servidora que adotar criança de zero a quatro meses de idade, na forma da legislação civil.

Art. 103 - O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, dos tipos de trabalhos provavelmente prejudiciais à saúde da mãe e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 104 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 105 - O município poderá instituir a contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social, desde que assim os decidam.

Art. 106 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias no encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias.

Art. 107 - O município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 108 - É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do município, a contratação de empresas que produzem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 109 - O servidor público municipal da Administração direta e indireta, receberá sua remuneração até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

§ único - O não pagamento na data prevista neste artigo, implicará na incidência da correção monetária.

Art. 110 - O servidor público municipal, no exercício da vereança, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 111 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 112 - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 113 - Constituem a Administração Indireta do município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 114 - As entidades da Administração indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão do governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 115 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXXI, da Constituição Federal.

Art. 116 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

Art. 117 - A criação pelo Município de entidades da Administração indireta para a execução de obras ou prestações de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Os atos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos .

§ 2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 119 - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º - Não havendo periódicos no Município ou região, a publicidade será feita por afixação, em local próprio e de acesso do público, na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 2º - A contratação de imprensa privada para divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 120 - O Município poderá consociar-se para a criação e manutenção de um órgão de divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos da lei autorizadora.

Art. 121 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar, produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 122 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facilitando o acesso a qualquer pessoa.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 123 - A formalização das leis e resolução observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 124 - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 125 - A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

1 - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativo;
- e) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens públicos;

- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando trata-se de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
 - c) criação da comissão e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
 - g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 126 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão veiculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SEÇÃO IV DO REGISTRO

Art. 127 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

§ 1º - Os livros destinados aos registros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 128 - Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme a solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob a forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo.

§ 4º - Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) cinco dias, para informações escritas;

b) dez dias, para a expedição de certidões.

Art. 129 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público que negar ou retardar o fornecimento de informações ou expedição de certidão;

Art. 130 - As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 131 - Os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 132 - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

Art. 133 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara Municipal.

Art. 134 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 135 - A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelece esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

Art. 136 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

§ único - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 137 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 138 - A aquisição de bens imóveis obedecerá a disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e a prévia avaliação.

Art. 139 - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 140 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Art. 141 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 142 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, procedidas de concorrências.

§ único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 143 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

§ único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 144 - A concessão de uso será outorgada por contrato precedido de autorização legislativa.

§ único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 145 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 146 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

Art. 147 - Máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem os seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido.

§ único - A remuneração será calculada, levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gastos de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição.

Art. 148 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação.

§ 1º - Na doação, só permitida para fins de interesse social, na permuta e na investidura a licitação, conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

§ 2º - Em se tratando de doação, somente terá efeito quando da mesma constar cláusulas resolutive, segundo a qual o beneficiário deverá, no prazo máximo de dois anos, dar destinação legal ao imóvel.

§ 3º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determine a transferência.

Art. 149 - Quando se tratar de alienação de bens de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominiais.

§ 1º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

§ 2º - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 150 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 151 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta lei e a legislação pertinente.

Art. 152 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por um preço nunca inferior ao de avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

Art. 153 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitou seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 154 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, que forem apresentados denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 155 - São, entre outros, serviços municipais os de funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de limpeza pública, os de feira e mercado e os de matadouro.

Art. 156 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por Administração, direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 157 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato com prazo máximo de seis anos, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

§ 4º - Sempre que a natureza do serviço comportar, o mesmo será concedido ou permitido a mais de uma entidade interessada, sob pena de nulidade.

§ 5º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilidade do agente causador da novidade.

Art. 158 - Os serviços, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 159 - Lei Municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

§ único - A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 160 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou a entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

§ único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselheiro fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 161 - O Município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a sessenta e cinco por cento do montante de suas respectivas receitas.

Art. 162 - Lei Municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais e cargo da Administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 163 - Nenhuma obra municipal, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificado, deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, sejam suficientes à sua execução, permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 164 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta e indireta.

§ 1º - A administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou a particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º - A execução para administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

Art. 165 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

Art. 166 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios, observado o que estabelece o parágrafo único do artigo 157, desta Lei.

Art. 167 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverá observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 168 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais combinações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

§ único - Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 169 - Toda obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do Município.

§ único - Não se permitirá a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 170 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, afetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

Art. 171 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica e realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.

Art. 172 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto ser criada a comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de utilização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 173 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

§ único - Não constitui delegação de competência ou comedimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

Art. 174 - As reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias, serão decididas, em grau de recurso, pelo Prefeito Municipal.

§ único - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e constituintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, para o exercício dessa competência.

Art. 175 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contado da notificação.

Art. 176 - A isenção, a anistia e a remissão relativas a atributos e a penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, mediante lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A isenção poderá ser concedida também através da lei que trata o respectivo tributo.

§ 2º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 177 - O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

§ único - A ausência das medidas previstas neste artigo importam na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Art. 178 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxa, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 179 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 180 - As receitas e as despesas orçamentárias são movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

§ único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 181 - As disponibilidades de caixa da Administração direta e da indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º - As disponibilidades de que trata este artigo, somente poderão ser depositados em conta mantida pela Administração Pública, que a Câmara Municipal terá oficial conhecimento, ficando sua movimentação sujeita à assinatura conjunta no documento competente.

§ 2º - As disponibilidades deverão ser aplicadas no mercado aberto de capitais, revertendo em favor do erário público os respectivos rendimentos.

Art. 182 - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 183 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 184 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

§ único - As importâncias adiantadas terão seus gastos comprovados até o dia dez do mês subsequente.

SEÇÃO II DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 185 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 186 - Pertencem Município:

I o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do produto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual, intramunicipal e de comunicação;

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios - FMI, como estabelecido no art. 159, I, a, da Constituição Federal;

VI - a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na alteração de origem sobre o ouro, quando considerado ativo, financeiro ou instrumento cambial, na forma do § 5º, do art. 53 da Constituição Federal;

VII - o valor correspondente à percentagem que lhe couber dentro dos vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, a título de fundo de participação nos termos do inciso VI, art. 75, da Constituição Federal.

Art. 187 - O Município divulgará até o dia dez de cada mês, o montante da receita registrada no mês anterior, especificando cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos transferidos e recebidos.

Art. 188 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas o Município poderá cobrar preços públicos.

§ único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 189 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações e instituídas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 190 - Os lançamentos previstos no § 3º do art. 189 serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 191 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, salvo os vinculados a projetos que obedecerão aos cronogramas físico-financeiros.

Art. 192 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos

órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 193 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentados na Comissão Permanente das Finanças, Orçamento e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionadas:

- a) com correção e erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Lei, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 194 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 195 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a que se destina a proteção de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medida provisória, com força de lei, observado o que dispõe o art. 47, § único, desta Lei.

Art. 196 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 197 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 198 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 199 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensado a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telefones e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 201 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 202 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego, à justa remuneração, que proporcione assistência digna na família e na sociedade.

Art. 203 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 204 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ único - As isenções de impostos às Cooperativas, dependerá de lei específica.

Art. 205 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 206 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 207 - O Município atuará no campo econômico, visando a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 208 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 209 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 210 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da vida rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 211 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 212 - O Município poderá declarar de relevante interesse econômico, a área de seu território para execução de projeto de natureza econômica que vise ao interesse social.

Art. 213 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade dos produtos colocados à venda, preços, pesos e medidas;

III - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, promovendo conciliação ou encaminhamento ao órgão competente;

IV - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 214 - O Município concederá especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, visando a simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

Art. 215 - Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favorece fiscais:

I - isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupons de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ único - O tratamento diferenciado prevista neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 216 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 217 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 218 - O Município prestará assistência social e psicológica a delas necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal, tendo por base o primado do trabalho e por objetivos o bem-estar e a justiça sociais, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

Art. 219 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

Art. 220 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará, mediante convênio, a participação das entidades sociais privadas.

Art. 221 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ único - É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental; bem como de integração do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 222 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 223 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações, serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 224 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 225 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - assistência à mulher em caso de abortos previstos em lei ou de seqüelas de abortamento;

III - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 226 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;

XII - fiscalizar as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção.

Art. 227 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 228 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 4º - A lei reservará aos programas de assistências materno-infantil, percentual dos recursos orçamentários destinados à saúde.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 229 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e Pré-Escolar.

Art. 230 - O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 231 - O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 232 - O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e material didático.

Art. 233 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam o auxílio do Município.

Art. 234 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 235 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 236 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior .

Art. 237 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ único - O Município publicará, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 238 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 239 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 240 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 241 - O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, incluindo-se entre outras atividades, promoção e realização de disputas esportivas regionais, sempre armadoristicamente, em conjunto com outros Municípios.

Art. 242 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 243 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 244 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 245 - A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 246 - O Município fica dispensado da elaboração do plano diretor, até que a população de sua sede atinja mais de vinte mil habitantes, devendo, entretanto, elaborar diretrizes gerais de ocupação de seu território, com a efetiva participação das entidades representativas da comunidade, garantindo assim a função social da cidade, e da propriedade, definindo áreas preferenciais de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro humano.

Art. 247 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal utilizará os seguintes instrumentos:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana diferenciado por zonas e progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 248 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constantes nas suas diretrizes gerais, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo, quando necessário;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos e, no que couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta da moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 249 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito e o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 250 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras afetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º - A lei estabelecerá a política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente e de controle e erradicação da poluição nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

§ 2º - É vedada a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha prejudicar os recursos hídricos do Estado e dos Municípios, em qualquer atividade laboral e, especialmente, na extração de ouro.

Art. 251 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 252 - A política urbana do Município e suas diretrizes deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de planos adequados de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 253 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 254 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não se renovar a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 255 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 256 - É obrigatória a preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente, de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam.

Art. 257 - São vedadas a instalação de indústrias poluentes e de criatório de animais nas margens dos mananciais hídricos que sirvam como fonte de abastecimento de água, meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - O Município, em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 259 - O Município fará um levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

§ único - A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 260 - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 261 - O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 262 - O Poder Executivo velará pela memória histórica e política-administrativa do Município, através da elaboração de biografias e posters dos Administradores de ambos os Poderes.

Art. 263 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes e que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 264 - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem nele seus ritos.

§ único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter seus cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 265 - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no art. 169, da Constituição Federal, é vedado ao Município dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Art. 266 - A entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa observado o disposto no art. 57, § 2º, da Constituição Federal.

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 267 - Fica criado o Distrito de Tupiratã, cujos limites e confrontações serão definidos em lei ordinária.

Art. 268 - Nenhum servidor público municipal da Administração direta ou indireta receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 269 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 270 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília do Tocantins, 07 de setembro de 1993.

LEONINO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

WÉLIO RODRIGUES MOREIRA
VICE-PRESIDENTE

MANOELA MATOS DA COSTA
1ª SECRETÁRIA

FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES
ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA
CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
GASPAR ANTONIO BARBOSA
LOURIVAL LOPES ARAÚJO
PEDRO PAULO DA SILVA